

Notas para a audição parlamentar de 4/12/2012

- **Incongruência e contradição: artigo 1º, nº 3: diploma não é aplicável aos trabalhadores que não se encontrem exclusiva ou predominantemente afectos à actividade.**
- **Mas no artigo 7º incluem-se os trabalhadores das mais diversas situações de precariedade.**
- **Mais: estes trabalhadores precários são – no artigo 2º, al. a) – considerados como parte integrante do efectivo dos portos ...**
- **Ora, estes preceitos colidem objectivamente com o teor obrigacional da Convenção 137 da OIT, ratificada pelo Decreto 56/80, de 1 de Agosto**
- **Vd. artigo 8º, nº 2 da Constituição: Convenções internacionais ratificadas por Portugal vinculam este enquanto se mantiverem em vigor, sobrepondo-se à legislação interna.**
- **Por isso, a Proposta de Lei padece de patente inconstitucionalidade material e orgânica, a justificar a sua alteração ou a sua fiscalização pelo Tribunal Constitucional (meios: Presidente da República – Deputados da AR – Provedoria de Justiça – Denúncia à OIT).**

//////////

- **Regime da Conv 137:**
 - a) **nº 1 artº 1º: trabalhadores portuários são os que estão disponíveis de modo regular para o trabalho portuário e que dele tiram o seu rendimento anual principal**
 - b) **Artigo 2º: trabalhadores portuários: um emprego permanente ou regular;**
 - c) **Idem: um mínimo de períodos de trabalho assegurado e um mínimo de rendimentos.**
 - d) **Artigo 3º, nº 1 : obrigatoriedade de se estabelecer e manter actualizado registo dos trabalhadores portuários;**
 - e) **Artigo 4º, nº 1: consagra um regime de efectivo de trabalhadores registados, cujo número deve ser revisto periodicamente a fim de ser fixado num nível correspondente às necessidades de cada porto;**
 - f) **Artigo 3º, nº 2: Os trabalhadores portuários registados terão prioridade na ocupação de postos de trabalho portuário;**

- g) Artigo 3º, nº 3: Só os trabalhadores portuários registados têm o dever de se manterem disponíveis e prontos para trabalhar nos portos,
- h) **Trabalhadores precários não estão obrigacionalmente disponíveis para trabalhar, nem em permanência nem com regularidade; o seu rendimento anual principal não depende desta sua actividade precária; também não podem integrar o efectivo dos trabalhadores registados como tais; também não gozam de prioridade na ocupação de postos de trabalho**
- i) Artigo 7º : O legislador nacional não tem competência para por em prática estas medidas quando as mesmas já se encontram incorporadas na ordem jurídica interna, mesmo que pela via convencional.
- Ora, a **Proposta de Lei**, ao consagrar na definição de efectivos dos portos (artigo 2º, al.) a **inclusão dos precários subverte estes condicionamentos normativos e viola a Constituição**, por pretender consagrar medidas que conflituam com a referida Conv 137 da OIT
 - Os trabalhadores a que se refere o artigo 7º **são mão-de-obra suplementar**; Não trabalhadores do efectivo permanente ou regular
 - A Conv. 137, ao estabelecer a obrigatoriedade de **revisão periódica do efectivo em função das necessidades do porto tem por fim assegurar um nível de reposição desse efectivo**, reposição onde, por natureza do respectivo vínculo precário, não cabem os trabalhadores precários.

///////

- **Outro fundamento de inconstitucionalidade: nº 2 do artigo 4º**
 - O teor deste artigo, pela sua abstracção normativa, constitui uma patente denegação do direito à negociação colectiva, em **manifesta violação do nº 3 do artigo 56º da CRP**;
 - Mais: um tal condicionamento em matéria negocial de condições respeitantes à organização do trabalho viola, igualmente, Convenções internacionais referentes ao direito de negociação colectiva, nomeadamente a Carta Social Europeia;
 - Compromete, claramente, **valores essenciais do direito**, como o são os valores da **certeza e da segurança jurídica das normas**
 - O citado preceito serve de pretexto e de fundamento para impedir a regulamentação convencional sobre uma variedade de matérias, tais como, entre outras:
 - a) o regime de recrutamento, admissão e contratação de trabalhadores;
 - b) O regime de constituição dos quadros de empresa e respectivas dotações;

- c) O regime de requisição de pessoal a empresas de trabalho portuário;
- d) A distribuição de competências e funções pelas hierarquias e pelos trabalhadores em geral;
- e) O regime da plena utilização e de polivalência funcional nos períodos de trabalho;
- f) A organização horária dos períodos e tempos de trabalho normal e suplementar, nomeadamente prolongamentos e antecipações;
- g) A organização das escalas de trabalho;
- h) As condições de trabalho ao largo;
- i) A constituição de reservas de trabalhadores e respectivas condições de trabalho;
- j) O regime de descanso semanal e complementar;
- k) O regime de transportes e deslocações; o regime de higiene e de segurança no trabalho.

///////

- A Proposta de Lei, proclamou, na sua Exposição de Motivos, como seus principais objectivos, a aproximação do regime de trabalho portuário e de harmonização do mesmo com o Código do Trabalho

Tal, porém, não se verifica, porque o que nela se acha consagrado é um conjunto de medidas e de soluções que ultrapassam, em larga medida, os respectivos regimes delimitados pelo Código do Trabalho, tais como:

- Artigo 7º:

- a) Contratação de trabalhadores por **muito curtos períodos de duração** (por 15 dias, num máximo anual de 120 dias) - Código: só para actividades sazonais ou eventos turísticos e num máximo de 70 dias por ano;
- b) **Contratos a termo**: ao dia, ao período, à jorna, ao serviço ou com períodos maiores, mas sempre com possibilidade de **renovações sucessivas, sem qualquer limite** do número delas. Código do Trabalho: Máximo de 3 renovações, após as quais o trabalhador passa a efectivo;
- c) **Trabalho intermitente**: esta possibilidade é insusceptível de aplicação à natureza e às especificidades do trabalho portuário - de acordo com o Código do Trabalho, só podem ser contratados nesse regime trabalhadores com vínculo efectivo; nunca com contrato a termo ou em regime de trabalho temporário (artigo 157º, nº 2). Por outro lado, a empresa teria que assegurar ao trabalhador trabalho durante um período anual mínimo de seis meses, quatro dos quais em ocupação consecutiva. No período restante, teria que pagar ao trabalhador uma compensação retributiva não inferior a 20% da sua retribuição.

Discriminação negativa - Regime mais gravoso

Mas, também aqui a Proposta de Lei agrava o regime do Código, ao reduzir para 10 dias de antecedência (em vez de 20) o aviso a fazer ao trabalhador

- Artigo 9º, nº 4:

Cedência de trabalhadores entre uma ETT e uma ETP.

2 Códigos do Trabalho no País!

Ora, o nº 2 do artigo 273º do Código declara ferido de nulidade o contrato celebrado entre duas empresas de cedência de mão-de-obra.

Por outro lado, esta media, ao invés de contribuir para a proclamada necessidade de **redução de custos da factura portuária**, só poderá ter como **consequência o agravamento de custos**, pela dupla modalidade de contratação de trabalhadores para cedência deles às entidades utilizadoras do sector.

//////////

- **Formação e qualificação profissional**

A proposta de Lei suprimiu do regime jurídico do trabalho portuário (artigo 18º) o regime contra-ordenacional das infracções cometidas em matéria de utilização de mão-de-obra portuária sem a necessária qualificação profissional.

- **Estudos comparativos, dados estatísticos e trabalhos preparatórios**

A Proposta de Lei, refere como objectivo a prosseguir com as novas medidas reduzir as **expressões de ineficiência dos portos portugueses comparativamente com os que concorrem com os portos nacionais**, mas o Governo sempre se recusou a prestar às organizações sindicais do sector os estudos comparativos ou os dados estatísticos que o possam ter levado a consagrar as medidas corporizadas no diploma.

E nenhuma demonstração foi feita de que estas novas medidas garantam maior eficiência, maior produtividade ou menores custos da factura portuária.

TABELA SALARIAL PARA O ANO DE 2010

(c/correção de 0.6%)

(PORTO DE LISBOA)

NÍVEL	CATEGORIA	RETRIBUIÇÃO MENSAL ILÍQUIDA		
		VENC. BASE	SUB. TURNO	TOTAL
I	SUPERINTENDENTE	1.966,65 €	359,41 €	2.326,06 €
II	COORDENADOR	1.877,26 €	343,07 €	2.220,33 €
III	BASE - TIPO A	1.787,86 €	326,73 €	2.114,60 €
IV	BASE - TIPO B	1.609,08 €	294,06 €	1.903,14 €
V	BASE - TIPO B	1.501,81 €	274,46 €	1.776,26 €
VI	BASE - TIPO B	1.314,08 €	240,15 €	1.554,23 €
VII	BASE - TIPO B	1.220,22 €	223,00 €	1.443,21 €
VIII	ESTAGIÁRIO	884,99 €	161,73 €	1.046,72 €

NÍVEL	CATEGORIA	TRABALHO SUPLEMENTAR - DIAS ÚTEIS					
		08/17-17/24	00/08	12/13	0/21	17/20	/02
I	SUPERINTENDENTE	97,68 €	180,67 €	28,95 €	36,43 €	48,86 €	60,24 €
II	COORDENADOR	93,24 €	172,46 €	27,63 €	34,78 €	46,64 €	57,50 €
III	BASE - TIPO A	88,80 €	164,25 €	26,31 €	33,12 €	44,42 €	54,77 €
IV	BASE - TIPO B	79,92 €	147,82 €	23,68 €	29,81 €	39,97 €	49,29 €
V	BASE - TIPO B	74,59 €	137,97 €	22,10 €	27,82 €	37,31 €	46,00 €
VI	BASE - TIPO B	65,27 €	120,72 €	19,34 €	24,34 €	32,65 €	40,25 €
VII	BASE - TIPO B	60,24 €	112,10 €	17,96 €	22,61 €	30,31 €	37,38 €
VIII	ESTAGIÁRIO	43,96 €	81,30 €	13,03 €	16,40 €	21,99 €	27,11 €

NÍVEL	CATEGORIA	TRABALHO SUPLEMENTAR - SÁB./ DOM./ FERIADOS				
		08/17	17/24	00/08	12/13	20/21
I	SUPERINTENDENTE	113,57 €	154,88 €	315,75 €	36,98 €	47,12 €
II	COORDENADOR	108,41 €	147,84 €	301,39 €	35,30 €	44,98 €
III	BASE - TIPO A	103,25 €	140,80 €	287,04 €	33,62 €	42,83 €
IV	BASE - TIPO B	92,92 €	126,72 €	258,34 €	30,26 €	38,55 €
V	BASE - TIPO B	86,73 €	118,27 €	241,12 €	28,24 €	35,98 €
VI	BASE - TIPO B	75,89 €	103,49 €	210,98 €	24,71 €	31,48 €
VII	BASE - TIPO B	70,47 €	96,10 €	195,91 €	22,95 €	29,23 €
VIII	ESTAGIÁRIO	51,11 €	69,70 €	142,09 €	16,64 €	21,20 €

NÍVEL	CATEGORIA	HORAS DE DESLOCAÇÃO				
		DIAS ÚTEIS		SÁBADOS/DOMINGOS/FERIADOS		
		08/17	17/24	0/08	/17	17/24
I	SUPERINTENDENTE	9,33 €	15,49 €	12,98 €	24,13 €	33,48 €
II	COORDENADOR	8,90 €	14,79 €	12,39 €	23,04 €	31,96 €
III	BASE - TIPO A	8,48 €	14,08 €	11,80 €	21,94 €	30,44 €
IV	BASE - TIPO B	7,63 €	12,68 €	10,62 €	19,75 €	27,40 €
V	BASE - TIPO B	7,12 €	11,83 €	9,91 €	18,43 €	25,57 €
VI	BASE - TIPO B	6,23 €	10,35 €	8,67 €	16,13 €	22,37 €
VII	BASE - TIPO B	5,79 €	9,61 €	8,05 €	14,97 €	20,78 €
VIII	ESTAGIÁRIO	4,20 €	6,97 €	5,84 €	10,86 €	15,07 €

SUBSÍDIOS E DIUTURNIDADES		
	SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO	10,05 €
	SUBSÍDIO DE LARGO	3,04 €
	SUBSÍDIO DE FUNÇÃO ESPECIALIZADA	1,58 €
	SUBSÍDIO DE TRANSPORTE	54,99 €
	DIUTURNIDADE	24,75 €